

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 556/2021

AUTORES:DEPUTADO EMERSON BACIL

EMENTA:

DISPÕE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS NAS AÇÕES DE COBRANÇA OU DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER PAGAS PELA PARTE VENCIDA, AO FINAL DA AÇÃO.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2021

### PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe que as custas judiciais nas ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios devem ser pagas pela parte vencida, ao final da ação.

**Art. 1º** As custas de que tratam as Tabelas I e IX do Anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1996, bem como as custas previstas na Lei nº 18.413, de 19 de dezembro de 2014, quando referentes a quaisquer ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios, serão exigíveis ao final da ação, da parte vencida.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

**Emerson Bacil**

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe que as custas judiciais nas ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios devem ser pagas pela parte vencida, ao final da ação.

O art. 1º da proposição estabelece que as custas de que tratam as Tabelas I e IX do Anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1996, bem como as custas previstas na Lei nº 18.413, de 19 de dezembro de 2014, quando referentes a quaisquer ações de cobrança ou de execução de honorários advocatícios, serão exigíveis ao final da ação, da parte sucumbente.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A Lei nº 6.149, de 1996, dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais e a Lei nº 18.413, de 2014, estabelece critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

A advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição da República e os advogados e advogadas prestam serviço público e exercem função social, conforme dispõe o § 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Pelo seu trabalho, os advogados fazem jus aos honorários, necessários à sua subsistência. Tal verba tem caráter alimentar reconhecido e, por isso, eventual medida judicial que se faça necessária para viabilizar o seu recebimento não pode impor ao profissional o desembolso de recursos financeiros.

Atualmente, os advogados que necessitam fazer uso de medida judicial para receber valores que lhes são devidos precisam antecipar o pagamento de custas judiciais, o que causa prejuízos indevidos, uma vez que tal providência é consequência do descumprimento de obrigações daquele que deveria ter pago os honorários espontaneamente e não o fez.

Para corrigir essa distorção é necessário estabelecer, via legislação, que as custas processuais das ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios sejam cobradas da parte vencida somente ao final da ação.



**DEPUTADO EMERSON BACIL**

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 16:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **556** e o código CRC **1E6B3A3F5A4C8DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1149/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 556/2021**.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1149** e o código CRC **1B6B3D4C2F2D0CD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1159/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 14 de outubro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1159** e o código CRC **1F6C3A4C2B3B1AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 673/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2021, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **673** e o código CRC **1A6B3C4C2D3E9BE**